



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**N.º 7.351-B, DE 2002**  
**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Institui o Dia Nacional da Assistência Social; tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 7 de dezembro de cada ano, como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Desde a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social no Brasil conquistou o status de política pública, e a partir desta data tornou-se direito de todos e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar.

A disposição constitucional tornou-se um marco histórico para a Assistência Social uma vez que veio romper com o sistema assistencialista com o qual eram tratadas as questões sociais no país. Além de toda a complexidade para a execução desta política, a Assistência Social é hoje uma das atividades mais desafiadoras para a nossa sociedade, uma vez que 1/3 da nossa população ainda tem necessidade de ter garantido o seu direito de usufruir dela como política pública.

A regulamentação dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal se deu com a promulgação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e desde então tornou-se corrente a vinculação da aplicação da Lei às entidades privadas que atuam na área. Esta relação entre Estado e sociedade civil nos remete a um outro aspecto importante, e talvez a motivação maior desta Proposição: o controle social da Política de Assistência Social, uma vez que a sua execução pela rede prestadora de serviços implica em alocação de recursos públicos das três esferas de governo.

A estipulação do dia 7 de dezembro para a celebração anual da Assistência Social, é a oportunidade para que todos aqueles que atuam na área possam estar reforçando a necessidade da efetiva implementação da LOAS, e garantindo para a Assistência Social o reconhecimento moral e político muitas vezes desconsiderado, sobretudo por parte da população que ainda a enxerga pela ótica do amor ao próximo, da boa vontade, da caridade, calcados no clientelismo e no paternalismo. Vem também atender pleito anterior do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que vislumbra a perspectiva de utilizar este dia não só para comemorar, mas especialmente para realizar uma avaliação da Política Nacional de Assistência Social, como estratégia de buscar a indispensável transparência na sua execução.

Pelo exposto, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei irá, ainda, favorecer a conscientização da sociedade sobre a importância da execução da Política de Assistência Social sob o prisma do direito; da necessidade da participação de todos na efetivação do Controle Social; e da necessidade de proteção de parcela tão significativa da população brasileira que é usuária desta Política.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2002.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....  
.....

## **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame visa instituir o Dia Nacional da Assistência Social.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Os profissionais da Assistência Social são talvez uma das categorias que mais expressam a vocação solidária do povo brasileiro. A criação de uma data de reflexão sobre a Assistência Social pode ensejar a discussão de vários temas, entre os quais — como lembra o nobre autor — a efetiva implementação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a avaliação da Política Nacional de Assistência Social.

As datas comemorativas têm este poder mobilizador, constituindo instrumento útil para determinadas discussões.

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 7.351, de 2002.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2003.

## **Deputada FÁTIMA BEZERRA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.351/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, institui o dia 7 de dezembro como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

A justificação dispõe:

“Desde a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social no Brasil conquistou o *status* de política pública, e a partir desta data tornou-se direito de todos e dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar.

A disposição constitucional tornou-se um marco histórico para a Assistência Social uma vez que veio romper com o sistema assistencialista com o qual eram tratadas as questões sociais no país. Além de toda a complexidade para a execução desta política, a Assistência Social é hoje uma das atividades mais desafiadoras para a nossa sociedade, uma vez que 1/3 da nossa população ainda tem necessidade de ter garantido o seu direito de usufruir dela como política pública.

A regulamentação dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal se deu com a promulgação da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e desde então tornou-se corrente a vinculação da aplicação da Lei às entidades privadas que atuam na área. Esta relação entre Estado e sociedade civil nos remete a um outro aspecto importante, e talvez a motivação maior desta Proposição: o controle social da Política de Assistência Social, uma vez que a sua execução pela rede prestadora de serviços implica em alocação de recursos públicos das três esferas de governo.

A estipulação do dia 7 de dezembro para a celebração anual da Assistência Social, é a oportunidade para que todos aqueles que atuam na área possam estar reforçando a necessidade da efetiva implementação da LOAS, e garantindo para a Assistência Social o reconhecimento moral e político muitas vezes desconsiderado, sobretudo por parte da população que ainda a enxerga pela ótica do amor ao próximo, da boa vontade, da caridade, calcados no clientelismo e no paternalismo. Vem também atender pleito anterior do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que vincula a perspectiva de utilizar este dia não só para comemorar, mas especialmente para realizar uma avaliação da Política Nacional de Assistência Social, como estratégia de buscar a indispensável transparência na sua execução.

Pelo exposto, consideramos que a aprovação deste Projeto de Lei irá, ainda, favorecer a conscientização da sociedade sobre a importância da execução da Política de Assistência Social sob o prisma do direito; da necessidade da participação de todos na efetivação do Controle Social; e da necessidade de proteção de parcela tão significativa da população brasileira que é usuária desta Política.”

A matéria é de competência conclusiva das Comissões. Foi distribuída, para apreciação do mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que aprovou sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.351, de 2002.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61), que é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder.

Igualmente obedecidas estão as demais normas constitucionais de cunho material. A proposição é jurídica, uma vez que se encontra em plena consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

É bem verdade que a SÚMULA N.º 4/94, desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, enuncia que "*matéria: DATAS COMEMORATIVAS - Entendimento: Projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico. - Fundamento: § 2º do art. 215 da Constituição Federal e § 1º e inciso II, do art. 164 do Regimento Interno*".

No entanto, essa súmula vem sendo revista, na prática, em recentes decisões da CCJR sobre o tema, como anota a Consultora Luciana Botelho Pacheco em Nota Técnica sobre as Súmulas da CCJR.

Quando foi criada tal súmula, o argumento que prevaleceu foi o de que normas que criam datas comemorativas "*padece(m) do vício de injuridicidade, eis que se trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, não cabendo a sua veiculação por meio de lei ordinária, mas mediante ato administrativo*".

Contudo, em recente parecer aprovado nesta CCJR, o Relator, Dep. Osmar Serraglio contestou tal assertiva, com base em entendimento esposado pelo renomado constitucionalista GOMES CANOTILHO, segundo o qual a lei é uma forma aberta a ser preenchida por um conteúdo que não esteja contrário à Constituição, ou, em suas próprias e eruditas palavras, a lei "*é uma certa competência exercida mediante certa forma e de acordo com certo procedimento que procura um conteúdo constitucionalmente ajustado*" e "*a lei é uma regulamentação intrinsecamente aberta estabelecida segundo os critérios jurídico-constitucionalmente prescritos*". Decorre daí que se uma norma é constituída em consonância com o devido processo legislativo constitucional e o seu conteúdo material não é contrário aos ditames da Constituição, não há outras limitações ao que lhe compete regular.

É bem verdade que GOMES CANOTILHO faz a ressalva de que "*Quando muito, os atos legislativos caracterizam-se pelo fato de transportarem a regulamentação fundamental dos assuntos mais importantes e essenciais (teoria da essencialidade) para uma comunidade historicamente concreta (Ossenbulh, Starch, Hessel)*". Não decorre daí, contudo, nenhum demérito para a fixação de datas comemorativas em lei, visto que, para a categoria a que se refere, isso se trata de importante referencial, que auxilia a constituição de uma identidade própria, finalidade a que todo indivíduo ou grupo social tende com muito vigor.

Destaca ainda o Parecer supracitado, que "*Outrossim, deve-se considerar que estão em vigor diversas leis instituidoras de dias nacionais...*", o que é um certeiro apelo à isonomia de tratamento. Ressalta, ainda, que tais leis passaram pelo crivo do Congresso Nacional e do Presidente da República e que nunca foram objeto de questionamento quanto à constitucionalidade junto ao STF.

Entendemos, em decorrência, que a Súmula n.<sup>º</sup> 04 já se encontra ultrapassada e perdeu eficácia, pelo que reiteramos a juridicidade da proposição.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à redação e à técnica legislativa empregadas na feitura do projeto, que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar n.<sup>º</sup> 95/98, alterada pela Lei Complementar n.<sup>º</sup> 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 7.351, de 2002.

Sala da Comissão, em 08 de janeiro de 2004.

**Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 7.351-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, José Pimentel, Marcos Abramo, Moroni Torgan e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2004.

**Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**